SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083681 - RJ (2026/0110398-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em contexto probatório formado por interceptações telefônicas, atuação coordenada e divisão de tarefas em facção criminosa com ramificações locais, buscando-se a absolvição por insuficiência probatória ou o reconhecimento de nulidades por deficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir a condenação por associação para o tráfico, quando a pretensão demanda revaloração do conjunto fático-probatório; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento específico, na revisão criminal, de teses relacionadas à estabilidade e permanência do vínculo associativo e a documento superveniente, bem como se é possível o exame direto dessas matérias pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Os Tribunais Superiores assentam a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas em hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia no caso.
4. A pretensão de afastar a condenação por associação para o tráfico exige revaloração de elementos fáticos e probatórios (interceptações, divisão de tarefas, posição funcional do agente), providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59906372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 824b7e31-8d99-409a-9acb-d9cd4021d944

5. A verificação de estabilidade e permanência do vínculo exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 decorre de juízo sobre fatos provados e sobre a suficiência e qualidade das provas, não se tratando de questão jurídica abstrata passível de controle no *writ*.
6. A revisão criminal possui limites objetivos (CPP, art. 621) e não se presta a rediscussão ampla do acervo probatório, inexistindo ilegalidade flagrante no acórdão que manteve a condenação à vista da suficiência das provas.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado estadual enfrenta a tese defensiva nos limites cognitivos da revisão criminal e indica os elementos probatórios que sustentam a condenação, não se confundindo inconformismo com ausência de fundamentação.
8. A apreciação direta, pelo Tribunal Superior, de tese não examinada pela instância ordinária (documento superveniente e alegada insuficiência de identificação técnica) caracteriza indevida supressão de instância, obstando o conhecimento imediato da matéria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir matéria fático-probatória fixada em revisão criminal. 2. A aferição de estabilidade e permanência do vínculo associativo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de provas, incompatível com a via do *habeas corpus*. 3. É vedado ao Tribunal Superior apreciar diretamente questões não enfrentadas na origem, sob pena de supressão de instância. 4. A revisão criminal observa os limites do art. 621 do CPP e não se presta como segunda apelação.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 9.296/1996, art. 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.065.723/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.627/SP, Rel. Min. Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no RHC 165.323/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023, DJe de 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 824b7e31-8d99-409a-9acb-d9cd4021d944

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083681 - RJ (2026/0110398-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em contexto probatório formado por interceptações telefônicas, atuação coordenada e divisão de tarefas em facção criminosa com ramificações locais, buscando-se a absolvição por insuficiência probatória ou o reconhecimento de nulidades por deficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir a condenação por associação para o tráfico, quando a pretensão demanda revaloração do conjunto fático-probatório; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento específico, na revisão criminal, de teses relacionadas à estabilidade e permanência do vínculo associativo e a documento superveniente, bem como se é possível o exame direto dessas matérias pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

III. Razões de decidir

3. Os Tribunais Superiores assentam a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas em hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia no caso.

4. A pretensão de afastar a condenação por associação para o tráfico exige revaloração de elementos fáticos e probatórios (interceptações, divisão de tarefas, posição funcional do agente), providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. A verificação de estabilidade e permanência do vínculo exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 decorre de juízo sobre fatos provados e sobre a suficiência e qualidade das provas, não se tratando de questão jurídica abstrata passível de controle no *writ*.

6. A revisão criminal possui limites objetivos (CPP, art. 621) e não se presta a rediscussão ampla do acervo probatório, inexistindo ilegalidade flagrante no acórdão que manteve a condenação à vista da suficiência das provas.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado estadual enfrenta a tese defensiva nos limites cognitivos da revisão criminal e indica os elementos probatórios que sustentam a condenação, não se confundindo inconformismo com ausência de fundamentação.

8. A apreciação direta, pelo Tribunal Superior, de tese não examinada pela instância ordinária (documento superveniente e alegada insuficiência de identificação técnica) caracteriza indevida supressão de instância, obstando o conhecimento imediato da matéria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir matéria fático-probatória fixada em revisão criminal. 2. A aferição de estabilidade e permanência do vínculo associativo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de provas, incompatível com a via do *habeas corpus*. 3. É vedado ao Tribunal Superior apreciar diretamente questões não enfrentadas na origem, sob pena de supressão de instância. 4. A revisão criminal observa os limites do art. 621 do CPP e não se presta como segunda apelação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 9.296/1996, art. 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.065.723/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.627/SP, Rel. Min. Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no RHC 165.323/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023, DJe de 15.06.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **SAMUEL FONSECA TEIXEIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 428-436).

Nas razões do agravo, sustenta-se nulidade por deficiência de fundamentação, em violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, porque a decisão agravada não enfrentou, nas razões de decidir, o documento superveniente juntado — auto de prisão em flagrante de 06/11/2025 relativo a Samuel Rufino Gama, também conhecido como "Muel", preso no bairro Três Poços, local apontado na denúncia como sede de atuação do "Muel" interceptado — limitando-se a mencioná-lo apenas no relatório.

A defesa afirma não se tratar de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas de valoração jurídica de fato incontroverso já delimitado no acórdão recorrido e reproduzido na decisão agravada: o depoimento do analista técnico responsável pela degravação das conversas.

Requer a reconsideração para apreciação expressa do documento superveniente e da contradição interna do acórdão confirmatório ou a submissão do feito ao colegiado da Quinta Turma, para que o agravante seja absolvição quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por insuficiência probatória e dúvida razoável sobre a identificação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos.

> "O Tribunal de origem manteve a condenação do pacientes pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2206 nos seguintes termos:
>
> > "A materialidade e a autoria estão comprovadas pelas interceptações telefônicas e pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual.
> > Importante principiar esclarecendo que, na espécie, as investigações partiram da apreensão, nas mãos de um traficante de drogas preso em flagrante, de um caderno com números telefônicos de outros supostos traficantes. Ao ser preso, Deivid Ferreira da Silva, vulgo "Gordão", passou a relevar os prenomes e as alcunhas de vários criminosos que atuavam em Barra Mansa e outras cidades daquela região do Estado do Rio de Janeiro.
> > Assim, não se cuidou a interceptação telefônica de ato inicial do procedimento investigatório, como afirma as defesas dos réus. O procedimento foi deflagrado com a prisão de um criminoso delator e a apreensão de uma agenda telefônica do tráfico. Mas, passo seguinte, irremediavelmente a investigação teria de desenredar-se com a quebra do sigilo da comunicação das linhas para a identificação dos respectivos usuários.

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

Daí a amoldar-se o caso ao que preceituado no art. 2º da Lei 9.296/96.
A investigação primitiva foi batizada de “Operação Adren” e tinha inicialmente outros alvos. À medida que os primeiros alvos foram se comunicando com mais criminosos, a investigação estendeu-se para alcançar estes últimos, em evidente encontro fortuito de provas acerca de fatos e suspeitos (o que a doutrina denomina de “serendipidade”), plenamente admitido pela jurisprudência.
Com efeito, o encontro fortuito de provas referentes a pessoas distintas daquelas inicialmente investigadas, sobretudo diante de organização criminosa com várias ramificações, responsável pelo cometimento do comércio ilícito de entorpecentes, não invalida o resultado probatório obtido.
A propósito:
[...]
Ao contrário do que alega a defesa dos réus, os pedidos e as respectivas decisões que autorizaram as interceptações consignaram de maneira fundamentada o objeto da investigação a justificar a quebra dos sigilos telefônicos: a necessidade de desbaratar uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, reportando-se seu objeto a fatos pretéritos e determinados (“Operação Adren” - IP 090-01510/2014).
Ao longo dessa primitiva investigação foram, porém, identificados vários núcleos associativos, o que acarretou seu desdobramento, deflagrando a denominada “Operação Horse” (IP 090 - 03832/2014 instaurado em 24 de setembro de 2014), com propósito claro e específico, qual seja, desbaratar uma quadrilha de traficantes de drogas que havia se instaurado no Município de Barra Mansa, com tentáculos em localidades próximas.
No ensejo, vale transcrever, verbis:
[...]
Conforme se constata das decisões que posteriormente renovaram os períodos de interceptação, o magistrado adotou a técnica da motivação per relationem, incorporando às razões de decidir os fundamentos do decisório anterior, da representação da autoridade policial e da manifestação Ministério Público, que explicitaram a necessidade e a operacionalização das medidas para a correta identificação dos envolvidos nos crimes.
Sobre o tema:
[...]
Embora pareça uma obviedade, importa frisar que, tratando-se de uma associação criminosa com diversos membros, agindo em localidades diversas das cidades de Barra Mansa, Pinheiral, Barra do Piraí e outras, revela- se natural o desdobramento da atividade investigativa, daí compreensível cogitar os relatórios policiais a ocorrência de ramificações dos grupos criminosos e a prática de delitos outros – como o próprio tráfico de drogas, porte de armas de fogo – todos derivados do fato principal sob investigação.
Também se mostrou impossível a colheita de provas por outros meios, pois, no caso em análise, o que se tinha de início eram os diálogos entre os criminosos, derivados do encontro fortuito de provas, tornando-se necessário a partir daí identificá-los.
Ademais, é notório o encastelamento de membros de facções criminosas, sobretudo seus líderes, em locais fora do alcance das forças de segurança pública, bem como a instauração pelos criminosos da denominada da “lei do silêncio”.
Não por outras razões, a jurisprudência firmou-se no sentido de considerar ônus da defesa a demonstração da disponibilidade de outros meios probatórios:
[...]
A investigação logrou vincular os réus às alcunhas citadas nos diálogos e identificá-los por conta do cruzamento de dados, do teor das conversas captadas e de circunstâncias da prisão de codenunciados capturados em seu curso, desenredando, a partir daí, a cadeia de membros do grupo criminoso. Nesse quadro, o ônus de infirmar que a eles pertenciam as vozes captadas nas gravações competiria às defesas, conforme regra de

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

repartição do ônus probatório disposta no art. 156, caput, do CPP, tarefa da qual, entretanto, estas não se desincumbiram.

E nessa esteira, também se apurou que os acusados se utilizavam das expressões cavalo, jogador, açúcar, hollywood, meta, dola, pinos, chá, branco, madeira, meia, entre outros, e a quantia resultante das vendas era tratada como moeda, e outros como delineado nas interceptações.

[...]

Em virtude da subdivisão organizada pela acusação e dos desmembramentos efetuados pelo juízo de piso, nestes autos figuram tão somente Denílson dos Santos Leite, vulgo "Tio Sam", e Samuel Fonseca Teixeira, vulgo "Muel", apontados como integrantes das células C-1 e C-2 da organização criminosa.

A seguir, detalha-se as prova produzida em relação a cada um dos réus.

[...]

Samuel Fonseca Teixeira, vulgo "Muel"

De acordo com a acusação, Samuel, vulgo “Muel”, era homem de confiança de Paulo de Paula no bairro Três Poços, exercendo a função de gerente naquela localidade, sendo incumbido de arrecadar o dinheiro oriundo do comércio ilícito de drogas e repassar para o corréu Paulo. Segundo a investigação, Samuel guardava grande quantidade de drogas pertencentes à associação, fracionava os entorpecentes e os distribuía aos diversos "esticas", que as revendiam aos usuários finais.

[...]

Corroboram e complementam as interceptações o depoimento do delegado de polícia Ronaldo Aparecido de Brito, que presidiu a investigação, e dos policiais civis João Ailton Beserra e Douglas da Silva, responsáveis diretos pela degravação das conversas interceptadas da célula criminosa liderada pelo corréu Paulo de Paula. A propósito, louvamo-nos da transcrição de seus depoimentos contida na sentença:

[...]

Em vista desse cenário, restou comprovado que os acusados em comunhão de ações e desígnios, se associaram, vinculando-se entre si, aos corréus, bem como a outros elementos não identificados, de maneira permanente e estável, formando uma quadrilha organizada, com o objetivo de explorarem as atividades criminosas de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como intermediação para compra e venda de armamentos de procedência ilícita, tudo ligado diretamente à organização criminosa.

Destarte, a atuação do acusado Denílson dos Santos Leite, vulgo “Tio Sam", para o sucesso das atividades da organização criminosa, consistia no desempenho da função de “estica”, efetuando a comercialização de entorpecentes diretamente aos usuários ou repassando a outros traficantes, com atuação no Parque Maíra, em Pinheiral, sob orientação do corréu Paulo de Paula. Ademais, Denílson atuava em contato direto com Ivanildo de Souza Vargas, vulgo “Ivan” ou “Nildo” e o próprio Paulo de Paula.

Por sua vez, Samuel Fonseca Teixeira, vulgo “Muel”, era homem de confiança de Paulo de Paula no bairro Três Poços, exercendo a função de gerente naquela localidade, sendo incumbido de arrecadar o dinheiro oriundo do comércio ilícito de drogas e repassar para o corréu Paulo.

Ademais, Samuel guardava grande quantidade de drogas pertencentes à associação, fracionava os entorpecentes e os distribuía aos diversos "esticas", que as revendiam aos usuários finais.

Nesse contexto, trata-se a associação para o tráfico de delito de tipo penal de ação múltipla ou misto alternativo; a consumação se opera com a realização de qualquer núcleo verbal previsto na norma, não havendo necessidade de que haja apreensão de drogas ou, ainda, de que os agentes sejam colhidos na posse de caderno de contabilidade do tráfico ou apetrechos para embalagem do material entorpecente, ou em poder de quantias em espécie ou dados bancários em nome dos agentes ou de indivíduos a ele vinculados.

[...]

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

> **Assim, diante dos elementos de convicção extraídos do conjunto de provas constantes dos autos, que traduzem o vínculo de estabilidade e permanência dos réus com os demais membros da facção criminosa que domina o tráfico de drogas em diversas localidades de Barra Mansa.** Na espécie, a facção criminosa a qual o acusado é integrante destaca- se pela violência com a qual trata os próprios integrantes do grupo e a população que vive na região, que permanece subjugada aos mandos e desmandos dos traficantes, que patrulham a comunidade armados, impondo suas regras de conduta através do medo, terror e crueldade.
>
> Nesse contexto, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela defesa dos apelantes para escorar a absolvição sob a tese de fragilidade probatória, uma vez que a prova reunida em relação às autorias do crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável aos apelantes, é suficiente para a condenação que, portanto, merece ser confirmada." (e-STJ, fls. 25-52; sem grifos no original.)

Como se vê, o Tribunal de origem, a partir do desdobramento da "Operação Adren" e da investigação estruturada na "Operação Horse", concluiu, com base em indícios convergentes, pelo vínculo estável e permanente dos apelantes com a facção que domina o tráfico em diversas localidades de Barra Mansa, com ramificações em Volta Redonda e Pinheiral. Tal conclusão foi evidenciada: pelas interceptações telefônicas, que revelam divisão de tarefas e atuação coordenada com linguagem codificada ("cavalo", "jogador", "açúcar", "hollywood", "meta", "dola", "pinos", "chá", "branco", "madeira", "meia"), no trato de drogas e valores; pela identificação dos núcleos C-1 e C-2 e pela posição funcional dos réus — Samuel ("Muel") como gerente em Três Poços, responsável por guardar, fracionar e distribuir entorpecentes aos "esticas" e arrecadar valores para Paulo de Paula; Denílson ("Tio Sam") como "estica" no Parque Maíra/Pinheiral, comercializando diretamente a usuários e repassando a outros traficantes; pelos diálogos de Samuel com Ivan, nos quais afirma sua vinculação orgânica e fidelidade operacional a Paulo de Paula, indicando poder de coordenação sobre a célula local; pelo diálogo entre Andressa e Paulo que referencia "o negócio do Samuel", corroborando sua inserção funcional; e pelos depoimentos judiciais do delegado e dos policiais civis, harmônicos com as mídias e degravações, com referência expressa à facção Terceiro Comando Puro e às prisões em flagrante de corréus com grande quantidade de drogas e armas.

Dessa forma, concluído pela instância ordinária, em decisão motivada, existir elementos suficientes de estabilidade e permanência do paciente e corréus com outros integrantes da facção, para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes nas localidades referidas, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático-probatório.

Confira:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, VI, e 35, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso especial e de impossibilidade de reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

2. Em apelação, a paciente foi condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com causa de aumento pelo envolvimento de adolescente, em contexto de atuação coordenada, divisão de tarefas e animus associativo duradouro, comprovados por interceptações telefônicas, apreensão de droga e descrição da dinâmica dos fatos.

3. Revisão criminal ajuizada perante Tribunal de Justiça foi indeferida, sob o entendimento de que não se configuraram as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e que o conjunto probatório se mostrava suficiente para manter a condenação. Contra esse acórdão, a defesa impetrou habeas corpus perante Tribunal Superior, o qual não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e por demandar revaloração do acervo probatório. Daí o presente agravo regimental, no qual se busca a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo colegiado, com o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial contra acórdão proferido em revisão criminal, para rediscutir a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), quando a pretensão envolve revaloração do conjunto fático-probatório e revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal, por suposta ausência de enfrentamento específico da tese relativa à inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, no caso, recurso especial contra acórdão que julgou revisão criminal, admitindo-se a concessão de ordem apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na situação examinada.

6. As instâncias ordinárias delinearam, de forma minuciosa, o quadro probatório relativo ao tráfico de drogas e à associação estável, com base em interceptações telefônicas, apreensão de entorpecentes e descrição da atuação coordenada e da divisão de tarefas, de modo que a pretensão de afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda revaloração dos elementos de prova e revisão das premissas fáticas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com o óbice do sucedâneo recursal.

7. A identificação dos elementos de estabilidade e permanência do vínculo associativo para fins de subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 decorre de juízo sobre fatos provados e sobre a suficiência e qualidade das provas, não se tratando de mera questão abstrata de direito, sendo inviável, em habeas corpus, transformar esse exame concreto em suposto "controle de legalidade".

8. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla do acervo probatório nem pode ser utilizada como segunda apelação, devendo observar os limites do art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual o acórdão que manteve a condenação, à vista da suficiência das provas, não configura ilegalidade flagrante.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o colegiado estadual enfrentou a tese defensiva nos limites cognitivos da revisão criminal, indicando os elementos que sustentaram a condenação - atuação coordenada, divisão de tarefas e envolvimento de adolescente - e afastando a excepcionalidade revisional, de modo que eventual inconformismo da defesa com o resultado não se confunde com ausência de fundamentação.

10. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia ou ilegalidade manifesta, circunstâncias não evidenciadas, uma vez que a decisão revisional se mantém dentro dos estritos limites legais, sem afronta a texto expresso da lei penal ou à evidência dos

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

autos, e o agravo regimental não traz elemento novo apto a infirmar a conclusão de que a matéria exigiria indevida dilação probatória.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.065.723/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA DO WRIT. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, no qual se pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível, na via do habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a condenação por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) determinar se o regime inicial fechado foi fixado em afronta às Súmulas 718 e 719 do STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A condenação encontra-se devidamente fundamentada em prova da materialidade e da autoria, lastreada em documentos oficiais, laudos periciais, relatórios de investigação, prova oral e mensagens extraídas de aparelho celular, que evidenciam atuação conjunta e estável da agravante com seu companheiro na prática do tráfico ilícito.
4. O regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi e nas circunstâncias do delito, em consonância com o art. 33, § 2º, do Código Penal, não se configurando violação das Súmulas 718 e 719 do STF.
5. O habeas corpus não se presta à revisão de acórdão proferido em revisão criminal nem pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria fático-probatória.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.023.627/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)." (e-STJ, fls. 428-436)

Ademais, à luz do acórdão recorrido, constata-se que a tese de nulidade por deficiência de fundamentação, em razão da ausência de enfrentamento do documento superveniente juntado — auto de prisão em flagrante de 06/11/2025 relativo a Samuel Rufino Gama, conhecido como “Muel”, preso no bairro Três Poços — não foi objeto de exame específico pelo Tribunal de origem. O voto limitou-se a validar as interceptações, afirmar a licitude das prorrogações e a dispensar a transcrição integral, além de prestigiar os depoimentos policiais e a prova cruzada, sem qualquer menção ao referido auto de flagrante. Tal contexto

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

obsta o conhecimento direto do tema por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, quanto à tese defensiva de que não se cuida de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas de valoração jurídica de fato incontroverso — o depoimento do analista técnico responsável pelas degravações, que admite não saber como se deu a identificação do HNI e reconhece a possibilidade de equívoco —, não há, no acórdão, desenvolvimento autônomo sobre a alegada contradição interna da prova técnica produzida pela acusação. Com efeito, o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, a tese da insuficiência de identificação e a alegação correlata de deficiência de fundamentação, o que recomenda a não apreciação direta da matéria por esta Corte, à míngua de prévia deliberação pela instância ordinária.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS DE FOGO. TESES DE NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA (TEMA 661/STF). FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVOLVIMENTO DE NÚMEROS TELEFÔNICOS INTERCEPTADOS. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESESTRUTURAÇÃO DE SUPOSTA FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - Da análise, verificou-se que as decisões do Juízo a quo para a quebra do sigilo telefônico e ordem de interceptação de linhas e suas respectivas prorrogações (fls. 98-102, 433-437, 494-499, 643-650, 704-718 e 1029-1041), embora sucintas, apontaram os dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, a expressa indicação dos crimes investigados, punidos com pena de reclusão, os fortes indícios de autoria e a essencialidade da prova para a desestruturação de provável organização criminosa destinada à suposta prática de crimes (tráfico de drogas e de armas de fogo, organização criminosa e associação para o tráfico). Ademais, os pronunciamentos judiciais foram proferidos por autoridade competente, mediante o devido requerimento, no bojo da Operação Melaço, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96 (a exemplo da decisão de fls. 704-718). Clara, pois, a imprescindibilidade da medida sob exame, afastando-se, de plano, qualquer irregularidade que importe a invalidação do ato.
> III - Soma-se a isso que o col. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, Tema n. 661, decidiu que até mesmo as eventuais sucessivas decisões de prorrogação das interceptações telefônicas são válidas, desde que sob fundamentação igualmente adequada (RE n. 625.263, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/6/2022).
> IV - Embora a insurgência defensiva, restou verificada que a Corte de origem não se debruçou sobre a cadeia de decisões e as provas de que os números telefônicos seriam, ou não, de pessoas envolvidas, de forma que não compete a esta Corte Superior tal medida, em indevida supressão de instância. De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

V - Observa-se que a segregação cautelar dos agravantes restou fundamentada na garantia da ordem pública, diante do perigo concreto dos fatos supostamente praticados, sobretudo pela, em tese, apontada atuação intensa dos acusados em facção criminosa, destinada ao tráfico de drogas e de armas, além de associação para o tráfico, revestindo-se, pois, a decisão de origem dos fundamentos do art. 312 do CPP (fl. 1315). No mais, a tese de prisão temporária anterior ilegal sequer foi debatida na origem.

VI - Pacífico neste STJ que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública se justifica na hipótese de necessidade de desestruturação de facção criminosa (HC n. 371.769/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2017).

VII - Assente nesta Corte Superior que "São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas" (HC n. 565.182/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/6/2020).

VIII - No mais, os argumentos lançados no recurso em voga atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.323/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:48
Código de Controle do Documento: ce5ce433-1feb-4c72-8d76-c4cb406ede96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.681 / RJ

Número Registro: 2026/0110398-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102998320188190007 00185287120148190007 00216366920188190007 102998320188190007 185287120148190007 216366920188190007

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SAMUEL FONSECA TEIXEIRA
CORRÉU	: BRUNO MAXWEL DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO DE MELLO OLIVEIRA
CORRÉU	: JOÃO MARCOS DE SOUZA MORAES
CORRÉU	: MARISTELA LEONORA DA SILVA
CORRÉU	: MAURO GUSTAVO CUNHA DE CARVALHO
CORRÉU	: CLEBIS DE BARROS SOUZA
CORRÉU	: ITALO BRUNO BRITO DE ALMEIDA
CORRÉU	: MARCIO LUIZ DA SILVA DUARTE
CORRÉU	: ROMILDO BRITO DO COUTO
CORRÉU	: WALLACE JUNIOR DE ABREU
CORRÉU	: JHONATA ALMEIDA DE ASSIS
CORRÉU	: MAICON DAVID DE SOUZA
CORRÉU	: AMANDA SILVA ZEFERINO
CORRÉU	: ALINE SILVA ZEFERINO
CORRÉU	: ANDRESA OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA59879008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:09
Código de Controle do Documento: ef48032d-6791-4275-8e66-dc1fd283e849

CORRÉU : FABIANO RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU : KARINE CANDIDO ALMEIDA
CORRÉU : UENDERSON GENESIO
CORRÉU : ANDERSON SILVA ZEFERINO
CORRÉU : DANIEL SOARES DE SOUZA
CORRÉU : ROBSON SILVA VIDAL
CORRÉU : FERNANDO DIEGO FIRMIANO GOMES
CORRÉU : JEFFERSON WILLIAN DA SILVA
CORRÉU : LIN DA CUNHA BOCKORNI
CORRÉU : LEONARDO FARIA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCOS MORENO MOREIRA
CORRÉU : JEFERSON CESAR DO NASCIMENTO
CORRÉU : ARISSANE CRISTINE CORREA DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO CARVALHO
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SOARES VARGAS
CORRÉU : JEAN PABLO DA SILVA
CORRÉU : ALINE CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU : REGINALDO DOS SANTOS REIS
CORRÉU : CLAYTON RANGEL CIRILO
CORRÉU : JAILMA DE SOUSA ROLIM
CORRÉU : RONNIE VON BORGES VIEIRA
CORRÉU : VALDINEIA DE PAULA GONCALVES
CORRÉU : MARIA MADALENA DE CARVALHO MARQUES
CORRÉU : RAFAEL DE JESUS GREGORIO
CORRÉU : RIVALDO DA SILVA BARROS
CORRÉU : JOSEMAR MENDES FILGUEIRAS
CORRÉU : MAICON ANTONIO CORDEIRO DA SILVA ANDRADE
CORRÉU : JORGE FERNANDES CUSTODIO
CORRÉU : DOUGLAS DA SILVA XAVIER
CORRÉU : LUCAS DA SILVA DUARTE
CORRÉU : IVAN PAULO GOMES DA SILVA
CORRÉU : ANA CAROLINE GONZAGA DOS SANTOS
CORRÉU : WILLIAN ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU : RODINEY FERNANDES BRAGA
CORRÉU : LUIZ FELIPE DA SILVA DUARTE
CORRÉU : LUCAS EVANGELISTA BENEDITO
CORRÉU : IVANILDO SOUZA VARGAS
CORRÉU : JOAQUIM SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : LANDA MATEUS DA SILVA
CORRÉU : FABRICIO JUNIOR DE SOUZA
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO SILVESTRE
CORRÉU : BRUNO HENRIQUE DE PAULA
CORRÉU : FABIANO DA SILVA MELO
CORRÉU : RENE VANTUIR GRIEBELER

Documento eletrônico VDA59879008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:09
Código de Controle do Documento: ef48032d-6791-4275-8e66-dc1fd283e849

CORRÉU : DENILSON DOS SANTOS LEITE
CORRÉU : RUAN SILVA SANDIN DE PAULA
CORRÉU : LUIS CLAUDIO DE PAULA
CORRÉU : RAPHAEL CAETANO RODRIGUES
CORRÉU : LEONARDO ALMEIDA DE ASSIS
CORRÉU : GIRLENIO BASTOS LINO
CORRÉU : DAILSON MARQUES DE LIMA
CORRÉU : DOUGLAS SMITH SILVA ALVES
CORRÉU : LUIS FERNANDO DA CONCEICAO JUNIOR
CORRÉU : CLAUDINEI DE CARVALHO
CORRÉU : FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA
CORRÉU : PAULO DE PAULA
CORRÉU : FERNANDA DE BRITO RIBEIRO
CORRÉU : ALAN SILVA ZEFERINO
CORRÉU : MICHEL GODOY CAMPELLO
CORRÉU : ELIANE DE MOURA SILVERIO SOUZA
CORRÉU : FABIO QUEIROGA FUCCIO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:09
Código de Controle do Documento: ef48032d-6791-4275-8e66-dc1fd283e849